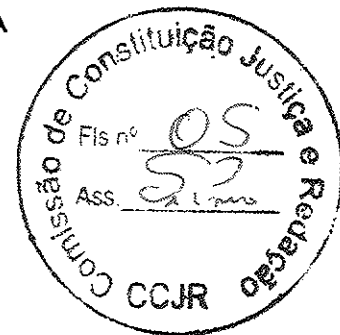




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

PROPONENTE: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de Acompanhamento de Profissional Engenheiro na Construção de Carros e Caminhões para eventos artísticos culturais e folclóricos, no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar DAVID ALMEIDA toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 41/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Acompanhamento de Profissional Engenheiro na Construção de Carros e Caminhões para eventos artísticos culturais e folclóricos, no âmbito do Estado do Amazonas.

Tal propositura foi apresentada no dia 16/03/2017, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 21, 22 e 23/03/2017, sem receber emendas.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, "a" c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, da CRFB/88 e Art. 18, inciso IX, da Constituição do Estado do Amazonas, vez que é competência da União, bem como dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre essa matéria, e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. (g.n.)

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto”. (g.n.)

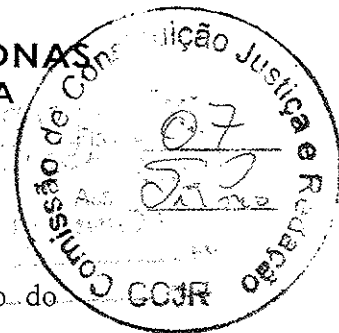
“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado”. (g.n.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



Portanto, não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei nº 41/2017.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Ilustre Deputado DAVID ALMEIDA, visto ser de suma importância garantir segurança jurídica quanto a esta matéria e por não haver nenhum óbice a sua tramitação, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2017.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Relação

Def. *Constitucional*

Votos *Assim*

Em *20/1/2007*

PRESIDENTE *[Signature]*

RELATOR *[Signature]*